

ou R e apresentem uma camada de gordura inferior a 5, bem como todos os animais abatidos ao abrigo dos regimes Modo de Produção Biológica (MPB), DOP, IGP e PRODI.

E [...]»

205944278

Despacho normativo n.º 8/2012

As condições climáticas que têm atingido Portugal continental nos últimos meses, com quase total ausência de chuva, colocaram o território em situação de seca severa e de seca extrema, apontando as atuais previsões disponíveis para a manutenção de ausência de precipitação significativa.

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território tem acompanhado e monitorizado os efeitos da seca no terreno, nomeadamente ao nível da alimentação animal.

Com efeito, a situação pluviométrica tem impedido o normal desenvolvimento das pastagens e forragens e de algumas espécies vegetais que constituem uma grande componente da alimentação animal, com repercussões negativas no setor pecuário.

Estas circunstâncias excecionais climáticas de seca justificam, também a título excecional, que eventuais diminuições temporárias dos efetivos pecuários não conduzam à perda de direitos atribuídos aos produtores pecuários, a título dos regimes dos prémios à ovelha e cabra e à vaca em aleitamento, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do Despacho n.º 12412/2011 (2.ª série), de 9 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 43.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 68.º, do Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro, é considerada enquanto circunstância excecional a situação de seca que afeta o território de Portugal Continental.

Artigo 2.º

A título excecional, no ano de 2012, é suspensa a reversão para a reserva nacional da parte não utilizada dos direitos ao prémio por ovelha e cabra e à vaca em aleitamento, prevista no primeiro parágrafo do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro, bem como no n.º 2 do artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 6/2011, de 30 de março, quando a não utilização decorra da situação de seca.

Artigo 3.º

O IFAP, I. P., estabelece as normas necessárias à aplicação do presente despacho e divulga-as na sua área reservada, em www.ifap.pt, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 4.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de março de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

205944464

Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.

Protocolo n.º 1/2012

Protocolo de delegação de competências entre a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Considerando que:

Por força do estipulado na “Lei da Água”, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, a gestão dos recursos hídricos passou

a ser, a nível regional, integralmente assumida pelas Administrações de Região Hidrográfica (ARH);

A alínea *b*), do n.º 7, do artigo 9.º, da referida Lei da Água e o n.º 1, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelecem que as ARH podem delegar total ou parcialmente no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB), as competências de licenciamento e fiscalização de utilização dos recursos hídricos sítos em áreas classificadas sob jurisdição deste;

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de abril, o ICNB tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e da biodiversidade e a gestão das áreas classificadas;

De entre as suas atribuições, o ICNB exerce funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, promovendo e assegurando a preservação, conservação e utilização dos valores naturais;

O ICNB, por força da jurisdição que vinha assegurando durante vários anos ao abrigo de anteriores delegações de competências a nível do licenciamento das atividades de exploração dos recursos biológicos e culturas biogénicas existentes na faixa do DPH marinho e devido ao conhecimento detalhado dessas mesmas atividades, encontra-se presentemente em condições privilegiadas para exercer o acompanhamento técnico e científico dos processos decorrentes do respetivo licenciamento;

Efetivamente o ICNB possui competência sobre os recursos biológicos e detém maior capacitação técnica nesse domínio, bem como possui um maior efetivo de Vigilantes da Natureza e meios operacionais para atuação na faixa terrestre e no meio marinho, que permitem colaborar com a ARH Algarve na fiscalização das referidas utilizações dos recursos hídricos;

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro:

1 — A Presidente da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. (ARH-Algarve), Engenheira Maria Valentina Filipe Coelho Calixto, delega na Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB), Engenheira Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva, com a faculdade de subdelegação nos diretores dos Departamentos de Gestão de Áreas Classificadas — Sul e Zonas Húmidas, as seguintes competências, cometidas à ARH-Algarve pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio:

1.1 — Licenciamento e autorização das atividades de salinicultura, piscicultura e moluscicultura e das operações de dragagem de manutenção, quando incidentes nos territórios integrados no Parque Natural da Ria Formosa (PNRF), no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) ou na Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (RNSCM-VRSA), com exceção das que se localizam em mar aberto;

1.2 — Fiscalização e vigilância técnica dessas mesmas atividades, quando exercidas nos territórios descritos no número anterior;

2 — Os licenciamentos ou autorizações das atividades de salinicultura e de piscicultura pelo ICNB são sempre precedidos de parecer favorável da ARH-Algarve no que respeita à captação e/ou rejeição de águas no meio hídrico.

3 — Como contrapartida pelas competências acima delegadas, a ARH-Algarve compromete-se a transferir anualmente para o ICNB uma percentagem da parte das taxas cobradas/arrecadadas que caiba à ARH-Algarve anualmente pelos licenciamentos e autorizações referidos no número um, no valor de 95 %, quando respeitantes às atividades de moluscicultura e de dragagem e de 75 %, quando respeitantes às atividades de salinicultura e de piscicultura.

4 — As ações de gestão ativa dos sistemas biológicos e habitats naturais e seminaturais existentes no ecossistema constituído pelos sistemas lagunares e pelos cordões dunares associados, quando incidentes sobre o DPH, serão desenvolvidas em colaboração entre a ARH-Algarve e o ICNB, devendo ser previamente, através de contratos-programa, acordado a definição das mesmas, as fontes de financiamento, as eventuais parcerias e a comparticipação financeira de cada uma das Entidades.

5 — As intervenções previstas nas UOPG estabelecidas nos POOC Vilamoura — Vila Real de Santo António e Sines-Burgau, para além da sua inserção no Programa Polis Litoral Ria Formosa, serão coordenadas pela ARH-Algarve e serão promovidas pela ARH-Algarve, pelo ICNB, ou conjuntamente, mediante acordo a estabelecer anualmente entre as duas Entidades em função dos orçamentos disponíveis e da natureza das ações a realizar e consoante incidam sobre os planos de praia e uso balnear, ou sobre a recuperação e renaturalização dos sistemas ecológicos lagunares e dunares.

6 — O ICNB colaborará ainda com a ARH-Algarve na fiscalização das demais utilizações dos recursos hídricos não abrangidas pelo n.º 1, quando incidentes nas áreas territoriais do PNRF, do PNSACV e da RNSCM-VRSA.

7 — Independentemente da entidade que levantar os autos de notificação, a instrução e decisão dos respetivos processos de contraordenação cabe à ARH-Algarve quando as infrações respeitem a atos sujeitos a sua licença, autorização ou concessão e, bem assim, a parecer no âmbito do n.º 2 do presente Protocolo e ao ICNB quanto às infrações compreendidas nos restantes poderes ora delegados ou respeitantes aos